



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113185-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FRESH TRANSPORTES LTDA, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 50195

Processo nº: 2113185-11.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS

Agravante: FRESH TRANSPORTES LTDA

Agravado: PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Artigo 99, § 3º do CPC e Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Provas documentais produzidas que não demonstram a alegação de hipossuficiência da parte agravante. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. NÃO ACOLHIMENTO. Valores que foram bloqueados em conta corrente e não do faturamento da empresa. Ausência de comprovação de que os valores são essenciais à atividade empresarial. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 167/171 que indeferiu pedido de gratuidade judiciária deduzido por pessoa jurídica de direito privado, bem como não reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados, nos seguintes termos, em parte transcrita: “... *É o relatório. Decido. Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada nos instrumentos de confissão de dívida ilustrados a fls. 19/20. Melhor compulsando os autos, observo que, devidamente citado, e executado não apresentou embargos à execução, tendo ofertado a exceção de pré-executividade ilustrada a fls. 72 e seguintes, de forma meramente protelatória, tal como constou na decisão de fls. 101/105, que não*

fora alvo de recurso. Portanto, a execução está lastrada em títulos validamente constituídos, não sendo demonstrada a existência de vícios de qualquer ordem, tampouco incorreção nos valores cobrados e, a execução não se encontra garantida. Por outro lado, em consulta aos autos de n.º 1038213-02.2022.8.26.0224, constateei que, embora tenha sido reconhecida a hipótese de conexão, não houve nenhuma determinação de suspensão deste feito, razão pela qual esta execução deverá retomar seu prosseguimento. Em seguida, observo que a fls. 110 está certificado o decurso de prazo para que FRESH TRANSPORTES apresentasse os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Nos moldes da Súmula 481 do C. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais Na medida em que não demonstrada a situação deficitária alegada, indefiro a benesse de gratuidade de justiça à executada. Fls. 111: Intime-se PORTO SEGURO a apresentar matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar, no prazo de 30 dias. Fls. 112 e seguintes e 130 e seguintes: Verifico que a executada já havia apresentado exceção de pré-executividade nestes autos, que fora rejeitada, como dito alhures. Todavia, a matéria suscitada versa, em verdade, sobre suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias da executada, tratando-se de tema de ordem pública, que poderia ser suscitado a qualquer tempo. Em primeiro lugar, insta esclarecer que não houve penhora de faturamento nestes autos, mas sim penhora de dinheiro, disponível nas contas

bancárias da executada. Logo, a argumentação no sentido de que não teria sido respeitada a ordem prevista no artigo 835 do CPC, simplesmente não é verdadeira. Por outro lado, até o momento, o exequente não se dispôs a efetuar o pagamento de seu débito ou indicar outros bens passíveis de constrição. A mera alegação de que os bloqueios inviabilizariam a continuidade de sua atividade comercial não é suficiente para que os valores sejam liberados em favor do devedor. De fato, não fora comprovada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade insculpidas no artigo 833, do CPC e, o § 3º do art. 854 do CPC, por seu turno, dispõe que: Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Cediço que, ao tornar impenhorável determinado bem ou valor, o objetivo é conferir proteção a dignidade ao devedor, impedindo que o cumprimento coercitivo das obrigações o prive de recursos mínimos para sua manutenção, o que não se verifica, na hipótese. De fato, tanto os valores não se mostram essenciais para a continuidade de suas atividades que estes autos estavam suspensos desde janeiro de 2023e, desde então, o executado continuou efetuando suas atividades normalmente e não efetuou mais qualquer pedido de desbloqueio neste feito. Portanto, defiro o levantamento das quantias bloqueadas a fls. 124/126, no importe de R\$ 9.612,56 (nove mil, seiscentos e doze e cinquenta e seis centavos), em favor de PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS, que deverá apresentar o competente formulário de MLE em dez dias. Após, expeça-se MLE. No mesmo prazo, a exequente

deverá apresentar memória atualizada de seu cálculo e se manifestar em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.”

Inconformada, recorre a parte agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso, para que lhe seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratarem de faturamento da empresa, essencial para a continuidade de suas atividades, determinando-se o desbloqueio e a liberação dos valores em favor da Agravante e a concessão da gratuidade da justiça.

Às fls. 15 foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Dispensada a intimação da agravada por entender desnecessária.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A princípio, a alegação de reconhecimento da conexão e a não suspensão da ação executiva não merece prosperar, uma vez que atingida pela preclusão temporal.

No caso, a parte deveria ter se insurgido contra a r. decisão que reconheceu a conexão e não suspendeu a ação executiva, mantendo-se a r. decisão recorrida que fundamentou que: “... Por outro lado, em consulta aos autos de n.º 1038213-02.2022.8.26.0224, constatei que, embora tenha sido reconhecida a hipótese de conexão, não houve nenhuma

determinação de suspensão deste feito, razão pela qual esta execução deverá retomar seu prosseguimento. ...”

No mais, como bem registrado no v. Acórdão proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... *Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...”*

Relativamente ao pedido de justiça gratuita o recurso não merece provimento.

O inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Como é possível notar, o texto constitucional condicionou a prestação de assistência jurídica

gratuita à comprovação efetiva da hipossuficiência econômica.

Ademais, o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Referido dispositivo legal assenta, definitivamente, a possibilidade de extensão dos benefícios da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas. Apesar disso, o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”; ou seja, segundo previsão expressa da lei, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência se perfaz apenas quando formulada por pessoa natural, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, pode-se destacar a inteligência da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (o grifo não consta no original).

Assim, pode a pessoa jurídica se valer da concessão do benefício da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos. Nesse sentido: "III – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é "possível a concessão do benefício

da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção".¹; "2. Precedentes desta Corte permitem o deferimento da Justiça gratuita a sociedades comerciais desde que comprovada a carência de recursos financeiros destas que impossibilite o recolhimento das custas."².

No caso em tela, a agravante não se enquadra nas condições acima descritas.

Consoante se auferir dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de sua escassez financeira, como bem fundamentado na r. decisão recorrida, de modo que o benefício almejado não deve ser concedido.

Tendo em vista que a agravante é pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, a prova de hipossuficiência econômica deve ser robusta, outorgando ao Julgador a possibilidade de apreciar o pedido de forma minuciosa, não deixando margens de dúvidas quanto ao seu enquadramento nos requisitos legais para a concessão da benesse almejada.

No caso concreto, a parte recorrente não juntou os documentos comprobatórios solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau, devendo ser mantida a r. decisão recorrida que bem deixou registrado que "... observo que a fls. 110 está certificado o decurso de prazo para que FRESH TRANSPORTES apresentasse

¹ STJ – EDRESP 205835 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00372

² STJ – AGRMC 5672 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 10.03.2003

os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Nos moldes da Súmula 481 do C. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” Na medida em que não demonstrada a situação deficitária alegada, indefiro a benesse de gratuidade de justiça à executada. ...”

Portanto, ante a inexistência de prova da insuficiência financeira da pessoa jurídica com fins lucrativos, o E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes entendimentos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial provido”.³

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA

³ REsp 564863/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0101667-3 – Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 17/11/2005 - DJ 05.12.2005 p. 222.

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 07. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido”.⁴

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3.

⁴ AgRg no REsp 624461/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0221983-0 – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 03/02/2005 - DJ 21.03.2005 p. 250.

Recurso especial não conhecido”.⁵

Ainda, nesse sentido, consoante v. Acórdãos proferidos por esta relatoria, a título de ilustração, de forma objetiva, já tratou do assunto, conforme os seguintes julgados, inclusive da própria agravante: AI nº. 2083288-69.2024., julgado em 02.07.24, AI nº. 2075439-46.2024, julgado em 28.06.24, 2112159-12.2024, julgado em 04.06.24, AI nº 7.099.767-0, julgado em 1º.2.07; AI nº 7.121.430-7, julgado em 08.2.07; AI nº 7.114.685-1, julgado em 08.2.07.

Portanto, conforme se verifica dos autos, a agravante não comprovou a sua insuficiência financeira. Desse modo, ao menos pelo que consta nos autos, é certo que não faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por fim, no que se refere à alegação de proteção ao faturamento da empresa, reconhecendo a impenhorabilidade, uma vez que os valores são essenciais da continuidade da empresa, com o devido respeito, o recurso também não merece provimento.

Como bem fundamentado na r. decisão, a qual também utiliza como razão de decidir “... Em primeiro lugar, insta esclarecer que não houve penhora de faturamento nestes

⁵ REsp 445665/RJ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079423-0 – Relator Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA – Data do julgamento: 23/08/2005 - DJ 26.09.2005 p. 434.

autos, mas sim penhora de dinheiro, disponível nas contas bancárias da executada. Logo, a argumentação no sentido de que não teria sido respeitada a ordem prevista no artigo 835 do CPC, simplesmente não é verdadeira. Por outro lado, até o momento, o exequente não se dispôs a efetuar o pagamento de seu débito ou indicar outros bens passíveis de constrição. A mera alegação de que os bloqueios inviabilizariam a continuidade de sua atividade comercial não é suficiente para que os valores sejam liberados em favor do devedor. De fato, não fora comprovada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade insculpidas no artigo 833, do CPC e, o § 3º do art. 854 do CPC, por seu turno, dispõe que: “Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”. Cediço que, ao tornar impenhorável determinado bem ou valor, o objetivo é conferir proteção a dignidade ao devedor, impedindo que o cumprimento coercitivo das obrigações o prive de recursos mínimos para sua manutenção, o que não se verifica, na hipótese. De fato, tanto os valores não se mostram essenciais para a continuidade de suas atividades que estes autos estavam suspensos desde janeiro de 2023 e, desde então, o executado continuou efetuando suas atividades normalmente e não efetuou mais qualquer pedido de desbloqueio neste feito. ...”

Efetivamente, não se constata que houve penhora de faturamento da empresa, mas, de valores disponíveis em conta bancária.

De outro vértice, não há qualquer comprovação concreta de que os valores bloqueados comprometeriam as atividades empresariais.

Verifica-se que a agravante apresenta alegações sem a devida comprovação de que os valores são essenciais à empresa.

Por fim, como bem fundamentado, mesmo os autos da ação executiva estando suspensos, a parte recorrente teve as atividades sendo exercidas normalmente, não havendo qualquer demonstração em sentido contrário.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator